

Ofício n.º 087/2021 CRCSE/Direx.

Aracaju (SE), 11 de fevereiro de 2021.

Ao Senhor

Igor Fernando Acioly Silva Baima

Diretor Presidente do SINDISCOSE

Travessa Padre Gaspar Lourenço, 50, Bairro São José

CEP: 49015-050

Aracaju/SE

Assunto: **Resposta ao ofício n.º. 005/2021.**

Prezado Senhor,

Com os cumprimentos de estilo, vimos em atenção ao ofício epigrafado, datado de 04 de fevereiro de 2021, informar que o novo entendimento preconizado na jurisprudência trabalhista, o qual foi seguido pelo Tribunal de Contas da União permite sim a celebração de acordos ou convenções coletivas, desde que os temas ali tratados limitem-se à discussão de cláusulas sociais, mantendo a impossibilidade jurídica de apreciação quanto ao firmamento de compromissos com conteúdo ou natureza econômica.

Posicionamento ratificado em recente julgado proferido pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, quando assim decidiu, *in litteris*:

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CLÁUSULA DE NATUREZA ECONÔMICA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5 DA SDC.

Como os conselhos de fiscalização profissional são pessoas jurídicas de direito público, deve ser aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 5 da C. SDC, que dispõe sobre o cabimento de dissídio coletivo exclusivamente para apreciar cláusulas de natureza social. Havendo impossibilidade jurídica do pedido de apreciação das cláusulas de natureza econômica, deve ser mantida a decisão do Eg. TRT de extinção do processo sem resolução do mérito quanto aos Suscitados remanescentes, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC.

(Processo: RO - 196-24.2014.5.12.0000 Data de Julgamento: 16/11/2015, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015)



Neste interím, entendemos de extrema importância salientar que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão TCU 1772 – Plenário (Processo 011.824/2009 -8), citado por este Sindicato, embora tenha entendido ser possível a celebração de acordos e convenções coletivas, **orientou que os Conselhos de Fiscalização se abstivessem de firmar tais tratativas que envolvessem cláusulas econômicas e que fossem contrárias a Lei**, nos termos abaixo declinados:

(...) a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST firmou-se no sentido de que **os conselhos de fiscalização**, como autarquias corporativas, pessoas jurídicas de direito público, **não podem firmar acordos nem figurar no polo passivo de dissídios coletivos de natureza econômica** (...).

19. Ademais, conforme mencionado no Acórdão 2.284/2007 – Plenário, este Tribunal tem seguidamente determinado aos conselhos de fiscalização que **se abstenham de celebrar acordos coletivos de trabalho que incluam a concessão de vantagens não previstas em lei ou incondizentes com a realidade de mercado**, (...) (grifa-se).

Inobstante a isto, em que pese os pleitos elencados pelo SINDISCOSE no ofício em questão (Recomposição de 5,45% + reajuste de 3%; Aumento de R\$ 100,00 no auxílio alimentação; Recomposição de 8,14% no auxílio saúde), sejam razoáveis, eles configuram-se como cláusulas econômicas, o que impossibilita o seu atendimento.

De mais a mais, cumpre registrar que muito embora os Conselhos de Fiscalização de Profissionais não estejam vinculados à Lei de Responsabilidade Fiscal, o Conselho Federal de Contabilidade orienta que os gastos com pessoal estejam compatíveis com os percentuais ali fixados e, em virtude da crise econômico-financeira gerada pela Pandemia da COVID-19 houve uma queda da receita em 16,24% o que levou a despesa com pessoal a atingir o percentual de 83,31% da Receita Corrente Líquida.

Sem outro particular, colocamo-nos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas existentes, ao passo que reiteramos nossos protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Contador Vanderson da Silva Mélo
Presidente do CRCSE

Assinado digitalmente por: VANDERSON DA SILVA MELO
ACT-Safeweb 11/02/2021 08:57:54 -03:00